



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01872/15**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Eder Gomes Parnaíba e outros

Interessada: Josefa Lopes Barroso

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 02542/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Josefa Lopes Barroso, matrícula n.º 25.003-05, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Santa Helena/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 11 de agosto de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01872/15**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Josefa Lopes Barroso, matrícula n.º 25.003-05, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Santa Helena/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 112/113, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.434 dias; b) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município de Santa Helena/PB, de 01 de setembro de 1995; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, em sua redação original; e d) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena/PB, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, fls. 116/120, os técnicos desta Corte, fls. 124/126, evidenciaram que a referida autoridade adotou as medidas administrativas corretivas sugeridas na peça exordial. Deste modo, pugnam pela concessão do competente registro ao novo ato de inativação, fl. 119.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 119, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB – IPAM, Sr. José Eder Gomes Parnaíba), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Josefa Lopes Barroso), estando correta a sua fundamentação (art. 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, em sua redação original), a comprovação do tempo de contribuição (28 anos, 07 meses e 04 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01872/15**

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 12:00



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2016 às 11:51



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2016 às 13:23



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO